III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS II

MARCELO NEGRI SOARES PAULO JOVINIANO ALVARES DOS PRAZERES MARIA CRISTINA ZAINAGHI

Copyright © 2021 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa, Dra, Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos humanos e fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Joviniano Alvares dos Prazeres, Marcelo Negri Soares, Maria Cristina Zainaghi Paulo – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-360-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Direitos Humanos. 3.

Fundamentais. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS II

Apresentação

O estudo do grupo DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS II, foi certamente um dos mais concorridos neste III Encontro Virtual do CONPEDI, realizado no dia 26 de junho de 2021, num sábado fomos até o final do horário em debates aguçados sobre diversos temas de grande relevância para o mundo jurídico e acadêmico.

Devemos, primeiramente, ressaltar a importância do CONPEDI, continuar a promover seus eventos para a discussão de variados temas de qualidade, com pesquisadores que engrandecem esses encontros que, debatem os posicionamentos, mas mantendo as regras de seguranças essenciais para os novos dias.

Os trabalhos apresentados, trouxeram temas instigantes para ser discutidos com provocações importantes para todos nós do universo jurídico.

Começamos debatendo a Agenda 2030, tratando da violência contra as meninas no Brasil; para em seguida analisarmos a literatura sobre o Direito à Educação inclusiva e a permanência da pessoa com deficiência física no ensino superior. Ainda no mesmo bloco falamos sobre As novas tecnologias da informação e o direito fundamental à intimidade; e também sobre As políticas de educação profissional da saúde: um direito fundamental.

Abrindo o segundo bloco debatemos o Direito fundamental à moradia: uma análise das remoções forçadas em tempos de pandemia; na sequencia o tema foi Direitos humanos como finalidade do Estado frente aos desafios da (des)globalização; depois o poster seguinte tratou das Inovações da Lei 13.964/2019 e o recrudescimento punitivo sob o prisma das garantias fundamentais; e ainda Judicialização x consensualização do direito à saúde em tempos de pandemia; finalizando com Jusracionalismo: direitos naturais sob a ótica da razão e suas implicações.

Finalizamos com os debates dos pôsteres que trataram da Necropolítica e Covid-19: reflexões sobre os direitos fundamentais perante o genocídio da população brasileira; O apagamento epistêmico da revolução haitiana na construção do discurso dos direitos humanos universais: uma análise das ementas da disciplina direitos humanos das principais universidades brasileiras; O aumento massivo dos índices de violência doméstica no isolamento social; O cenário da indústria da moda no brasil à luz dos direitos humanos: uma análise do trabalho escravo contemporâneo.

Paulo Joviniano

Marcelo Negri

Maria Cristina Zainaghi

JUSRACIONALISMO: DIREITOS NATURAIS SOB A ÓTICA DA RAZÃO E SUAS IMPLICAÇÕES

Douglas Moreira Fulgêncio

Resumo

INTRODUÇÃO: No presente pôster se discorre acerca da razão como fonte dos direitos naturais (Justacionalismo), demonstrando esses como sendo os direitos de propriedade (autopropriedade e apropriação original), e apresenta, por observações empíricas gerais, o modo como a existência e a definição desses direitos são capazes de solucionar os conflitos interpessoais consequentes da existência da escassez, estabelecendo uma ética – entendida como lei - válida (universal e atemporal) capaz de distinguir, objetivamente, ações legais de ilegais; atos legítimos de agressões injustas, e evidenciam a inconsistência lógica da teoria juspositivista de Hans Kelsen. **PROBLEMA** DE PESQUISA: Disseminou-se majoritariamente o pensamento jurídico de que a adoção de mecanismos de regulação à atividade estatal e de contenção de seu poder, como o sistema de freios e contrapesos, a positivação e vigência de uma constituição rígida e a democracia – definida como escolha dos governantes pela maioria -, por exemplo, são, per se, capazes de conferir validade aos atos do Estado e, por conseguinte, ao direito por esse positivado. Além disso, crê-se que desse positivismo moderno decorrem direitos e garantias individuais, bem como que é legítimo impor deveres ao indivíduo com base nisso. Demonstrado que, na verdade, ao homem são inatos direitos naturais cujo acesso e experimentação se dão pela razão, seria válido ou justo limitar ou agredir esses direitos quando numa ação que se atenha aos limites ditados positivamente? Que função se daria ao direito positivo? Ou, ainda, seria capaz o Estado de, dessa forma, "dar" direitos ao indivíduo ou impor deveres a esse? OBJETIVO: Estabelecer a existência de direitos naturais baseados na propriedade racionalmente deduzidos a partir das inclinações naturais do homem e demonstrar que, por meio desses, é possível delimitar uniformemente a ação humana, de modo que a cada indivíduo é conferida a liberdade de usufruir de sua propriedade sem ser agredido. MÉTODO: Adotaram-se a pesquisa bibliográfica e o método axiomático-dedutivo que, por meio do minucioso estabelecimento de pressupostos irrefutáveis (axiomas), chega às conclusões lógicas dos mesmos. RESULTADOS ALCANÇADOS: Baseando-se no fato de que cada indivíduo é um autoproprietário, ou seja, age por meio de seu próprio corpo, e estende sua propriedade aos recursos que coloca em uso antes que outro o faça, com precisão afirma-se que a cada indivíduo é inato o direito sobre sua propriedade, ou seja, esse direito independe de acordos ou contratos, e que, além disso, esse direito é igualmente aplicado a todos os indivíduos em qualquer tempo ou lugar, atendendo, portanto, ao imperativo categórico kantiano que dispõe que qualquer lei que pretenda ser justa deve ser atemporal e universalmente aplicável de maneira igual a todos. Fosse isso falso, restar-se-iam estas opções: ou alguns indivíduos seriam proprietários do corpo e do produzidos por outros, o que, prontamente, fere de maneira grave o citado princípio kantiano, uma vez que se criariam duas "espécies" de humanos exploradores e explorados – e a lei aplicada aos homens seria fundamentalmente diferente e, portanto, injusta; ou todos seriam proprietários de tudo e de todos mutuamente, o que por mais que seja uma ética aplicável uniformemente, seria absolutamente inviável e contrário à natureza humana, visto que, para fazer qualquer coisa, cada indivíduo necessitaria do aval de todos os outros indivíduos existentes. Trata-se, dessa forma, de norma criadora de conflitos uma contradição aberrante -, pois não lida com os fatos de que o homem age e que o faz por meio de recursos escassos, de modo que a função da norma deve ser, justamente, estabelecer quem tem o direito sobre determinados recursos em detrimento de outros indivíduos solucionando, assim, os conflitos. Portanto, sua aplicação levaria a espécie humana ao perecimento, dada sua inefetividade, ou se daria efeito na hipótese de conversão à situação de exploradores e explorados (uns seriam os que pedem permissão e outros os que a concedem); ou, por fim, ninguém seria proprietário de ninguém e de nada, o que também é uma distribuição uniforme de direitos absolutamente inviável, como a do exemplo anterior, já que, nesses termos, ninguém poderia fazer nada hora nenhuma, o que, logicamente, levaria o homem a sucumbir. Além disso, argumentar nesse sentido cai, inevitavelmente, em contradição performativa, pois afirmar que o homem não age por meio de recursos escassos é fazer exatamente o que se está negando – argumentar (agir) por meio do próprio corpo (escasso). Dessa forma, deduz-se racionalmente a lei baseada nos direitos naturais de propriedade inatos a cada homem e conclui-se que a cada indivíduo é facultado empregar seus recursos da forma que quiser desde que não agrida a propriedade de outrem - isso está de acordo com as inclinações relativas à natureza humana e se sustenta racionalmente, dado que soluciona os conflitos interpessoais. Portanto, conclui-se absolutamente injusta a hipótese de agressão aos direitos individuais de propriedade, mesmo que essa se dê sob a ótica do positivismo moderno, já que, à lei positiva resta à função de aplicar a lei natural técnica e cientificamente, ou seja, de definir ações por meio de conceitos precisos, elaborar espécies de contratos cada vez mais ajustadas - e, desse modo, as melhores formas para que se deem suas respectivas execuções -, desenvolver um processo cientificamente direcionado à maior precisão possível na busca da verdade, elaborar uma dosimetria de pena que seja a mais proporcional possível etc., jamais podendo, portanto, mesmo nesses termos, contrariar a lei natural. Pelas mesma razões, é impossível conferir arbitrariamente direitos aos indivíduos baseados unicamente no positivismo, como, hipoteticamente, conferir a todo homem "o direito de possuir certa quantidade de recursos", vista a incompatibilidade disso com a lei natural, dado que é impossível afirmar que todo homem em qualquer tempo ou lugar teria condições de exercer esse direito sem agredir direito de outrem, sendo também é impossível impor deveres como o de "prestar serviço militar obrigatório", pois, mesmo que positivamente justificado, sempre configurará agressão a imposição de vontade à propriedade – nesse caso à autopropriedade - de outro indivíduo.

Palavras-chave: Justacionalismo, Direitos naturais, Lei universal e atemporal

Referências

ROTHBARD, Murray N. A Ética da Liberdade. 2 ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010.

ROTHBARD, Murray N. Por uma nova liberdade: o manifesto libertário. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises, 2013.

ROTHBARD, Murray N. Anatomia do Estado. 2 ed. São Paulo: LVM Editora, 2018.

BASTIAT, Fréderic. A Lei. São Paulo: LVM Editora, 2019.

HOPPE, Hans-Hermann. O que deve ser feito. 2 ed. São Paulo: LVM Editora, 2019.